



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 29 de outubro de 2012

Número 209

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2012:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços de remoção de resíduos perigosos depositados em 2001 e 2002 nas escombreyas das antigas minas de São Pedro da Cova, em Gondomar, incluindo o seu encaminhamento para o destino final adequado às características dos resíduos . . . 6221

Portaria n.º 345/2012:

Aprova o modelo de requerimento que deve ser utilizado no pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva . . . 6222

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 232/2012:

Aprova o processo de privatização da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. . . . 6223

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 162/2012:

Torna público que foram cumpridas as formalidades para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Senegal sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, assinado em Dakar em 25 de janeiro de 2011 . . . 6225

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 346/2012:

Mantém a declaração da praia da Aguda, no concelho de Sintra, como praia de uso suspenso . . . 6225

Portaria n.º 347/2012:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea no local de Ribeira de Santo Amaro, concelho de Pombal . . . 6226

Portaria n.º 348/2012:

Permite nas albufeiras de Odívelas, Funcho, Lucefêcit, Burga, Vigia e Arade, a título temporário e excecional, até 31 de dezembro de 2012, o exercício da atividade de pesca profissional de alburno, carpa, lucioperca, peixe-gato-negro, perca-sol e pimpão . . . 6230

Ministério da Educação e Ciência

Decreto-Lei n.º 233/2012:

Procede ao diferimento da produção de efeitos do novo regime de dedicação exclusiva, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto . . . 6231

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 207, de 25 de outubro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 1-A/2012:

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012 6046-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2012

As minas de carvão de São Pedro da Cova, em Gondomar, cessaram a sua atividade em 1992, tendo as suas escombreyras sido utilizadas, durante os anos de 2001 e 2002, para depositar resíduos provenientes das antigas instalações da fábrica da Siderurgia Nacional, sitas no concelho da Maia.

Os resíduos em questão constituem hoje um passivo ambiental, cuja resolução importa urgentemente prover, nos termos do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

Assim, e a coberto do princípio da responsabilidade pela gestão dos resíduos, na eventualidade de não ser voluntariamente cumprida a reposição da situação anterior, pelas entidades infratoras, incumbe ao Estado Português, através do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, atuar diretamente por conta daquelas, sem prejuízo das diligências em curso com vista ao apuramento das responsabilidades pelas infrações praticadas, bem como ao ressarcimento das despesas realizadas.

Neste sentido, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N) instaurou um processo de avaliação e caracterização dos resíduos, o qual foi técnica e cientificamente confiado ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), que, no relatório apresentado, concluiu, nomeadamente, que a perigosidade dos depósitos de resíduos para o ambiente e a saúde pública locais é muito elevada, recomendando a sua remoção tão brevemente quanto possível. O mesmo relatório refere que a deposição de resíduos violou as normas em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, que procedeu à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros.

Em face do teor do relatório do LNEC, a CCDR-N substituiu-se à empresa infratora, adotando os procedimentos legais e as diligências adequadas à regularização da situação de desconformidade ambiental existente. Concomitantemente, aquela entidade identificou as medidas necessárias à urgente implementação das propostas do LNEC, nomeadamente a remoção dos resíduos perigosos, a requalificação, a proteção ambiental do lugar do aterro, a monitorização qualitativa das águas subterrâneas na área envolvente do depósito através dos piezómetros e a adoção de medidas de avaliação das águas dos poços na zona envolvente com vista à informação das populações e proteção da saúde pública.

Neste âmbito, a Resolução da Assembleia da República n.º 5/2012, de 16 de janeiro, recomenda ao Governo a remoção dos resíduos perigosos depositados nas antigas minas de carvão de São Pedro da Cova e as medidas de correção e contenção dos impactes ambientais no local.

Em particular, a mencionada resolução recomenda que, tendo em conta as dotações orçamentais nacionais, seja lançado um concurso público internacional para a remoção dos resíduos perigosos depositados em 2001 e 2002 nas escombreyras das antigas minas de São Pedro da Cova, incluindo o seu encaminhamento para destino final adequado às características dos resíduos, e apresentada uma candidatura ao QREN (2007-2013) que permita a participação alargada de fundos comunitários no seu financiamento.

Nestes termos, a operação de remoção foi objeto de candidatura ao Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT), já aprovada e contratualizada, no Eixo II — Sistemas Ambientais e de Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos, no domínio de intervenção «*Recuperação de Passivos Ambientais*», do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013, com uma comparticipação de 85% do montante global da prestação de serviços.

Assim, impõe-se proceder à aquisição de serviços para a remoção dos resíduos perigosos depositados, em 2001 e 2002, nas escombreyras das antigas minas de São Pedro da Cova, incluindo o seu encaminhamento para o destino final adequado às características dos resíduos, através da adoção do procedimento contratual de concurso público internacional, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, cuja execução se prevê seja concluída em 2014.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa com a aquisição de serviços de remoção de resíduos perigosos depositados, em 2001 e 2002, nas escombreyras das antigas minas de carvão de São Pedro da Cova, em Gondomar, incluindo o seu encaminhamento para o destino final adequado às características dos resíduos, no montante de € 10 000 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o recurso ao procedimento de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

a) 2012 — € 339 675;

b) 2013 — € 7 267 683;

c) 2014 — € 2 392 642.

4 — Estabelecer que os encargos emergentes da presente resolução são suportados pelas adequadas verbas inscritas e a inscrever no orçamento de investimento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, correspondendo 15% à componente nacional e 85% à comparticipação do Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT) do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do CCP, na Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 2, incluindo a competência para a aprovação do programa do procedimento e do caderno de encargos, bem como para a designação do júri do procedimento.

6 — Cometer à Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território a prossecução das recomendações constantes dos n.ºs 2 e 3 da Resolução da Assembleia da República n.º 5/2012, de 16 de janeiro.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de outubro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 345/2012**de 29 de outubro**

O Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

No respetivo artigo 16.º determina-se que o pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é dirigido ao membro do Governo responsável pela área do desporto, em modelo de requerimento a aprovar por portaria deste.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e no uso dos poderes delegados pelo Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares através do despacho n.º 9163/2011, de 15 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho de 2011, este subdelegou no Secretário de Estado do Desporto e Juventude, através do despacho n.º 10587/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de agosto de 2011, os poderes relativos à declaração de atribuição, cessação de efeitos e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

A presente portaria aprova o modelo de requerimento que deverá ser utilizado no pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, definindo ainda os documentos que deverão acompanhar o mencionado requerimento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria aprova o modelo de requerimento que deve ser apresentado para efeitos do pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, definindo ainda os documentos que devem acompanhar esse mesmo requerimento.

Artigo 2.º**Aprovação do modelo de requerimento**

É aprovado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o modelo de requerimento que deve ser apresentado para efeitos do pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 3.º**Documentos que acompanham o requerimento**

1 — O requerimento referido no artigo 1.º deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatutos;
- b) Certidão de registo de pessoa coletiva;
- c) Regulamentos internos em vigor, acompanhados da ata da reunião do órgão em que foram aprovados;

d) Documento comprovativo de filiação em organização desportiva internacional reguladora da modalidade;

e) Documento comprovativo da titularidade do estatuto de utilidade pública, regulado pelo Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5-B/2008, de 11 de fevereiro;

f) Endereço do sítio da Internet da requerente;

g) Outros elementos julgados pertinentes pela requerente, face aos requisitos legalmente estabelecidos para a concessão da utilidade pública desportiva.

2 — No caso de modalidades não integrantes do programa dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, além dos documentos mencionados no número anterior, deve ainda acompanhar o requerimento:

a) Listagem nominal dos praticantes desportivos, com inclusão da menção dos números das apólices do respetivo seguro desportivo, para efeito do disposto na alínea a) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro; ou

b) Documento no qual conste que a federação prossegue uma atividade desportiva que contribui para o desenvolvimento turístico do País, ou de algumas das suas regiões, através da organização de provas, eventos ou manifestações desportivas suscetíveis de atrair fluxos turísticos significativos ou que projetem internacionalmente a imagem de Portugal.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Alexandre Miguel Cavaco Picanço Mestre*, em 23 de outubro de 2012.

ANEXO**(a que se refere o artigo 2.º)****REQUERIMENTO**

Senhor Secretário de Estado do Desporto e Juventude,
Excelência

_____, (1), fundado(a) em _____ de _____, de _____, pessoa coletiva n.º _____, com estatutos publicados no «Diário do Governo» (da República) (2) n.º _____, Série, n.º _____, de _____ de _____ e sede em _____, n.º _____, freguesia de _____, concelho de _____, distrito de _____, titular do estatuto de utilidade pública concedido pelo Despacho n.º _____, publicado no «Diário do Governo» (da República) (2) n.º _____, Série, n.º _____, de _____ de _____, e do estatuto de utilidade pública desportiva publicado no «Diário do Governo» (da República) (2) n.º _____, Série, n.º _____, de _____ de _____, requer a V. Exa. que lhe seja atribuído o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

O presente requerimento é acompanhado dos documentos que constam do artigo 3º da Portaria n.º _____, de _____, de _____.

Pede deferimento

_____, de _____, de 20

O Presidente (3)

(1) Designação da Federação;

(2) Riscar o que não interessa

(3) Assinatura autenticada com selo branco ou carimbo da Federação

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 232/2012****de 29 de outubro**

O XIX Governo Constitucional está comprometido com o escrupuloso cumprimento dos objetivos e das medidas previstas no Programa de Assistência Económica e Financeira acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, tendo em vista a retoma financeira do País e a confiança internacional na economia portuguesa.

De entre as referidas medidas, e à semelhança do que sucede no Programa do XIX Governo Constitucional, está prevista a execução de um programa de privatizações que inclui a ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), no quadro das medidas a adotar com vista à promoção do ajustamento macroeconómico nacional.

A opção do Governo tem como objetivos, nomeadamente *i*) a maximização do encaixe financeiro resultante da alienação das ações representativas do capital social da ANA, S. A.; *ii*) o reforço da posição competitiva, do crescimento e da eficiência da ANA, S. A., em benefício do sector da aviação civil portuguesa, da economia nacional e dos utilizadores e utentes das estruturas aeroportuárias geridas pela ANA, S. A., e *iii*) a minimização da exposição do Estado Português aos riscos de execução relacionados com o processo de privatização, assegurando que o enquadramento deste processo protege cabalmente os interesses nacionais.

Tendo em conta a relevância da ANA, S. A., enquanto empresa titular de concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, consubstanciado no estabelecimento, gestão e desenvolvimento de infraestruturas aeroportuárias, atribuída pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro, e cujas bases foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2010, de 14 de abril, o Governo considera que o processo de privatização desta empresa deve também respeitar a importância estratégica do chamado «hub de Lisboa», enquanto elo fundamental nas relações entre a Europa, a África e a América Latina.

A par da privatização da ANA, S. A., nos moldes que ora se definem, o Governo tem ainda em vista *i*) definir um ambiente legal e regulatório adequado, que permita dotar a sociedade dos meios necessários ao seu futuro crescimento e que promova a eficiência e competitividade da ANA, S. A., assim como uma melhor resposta às necessidades dos utilizadores e utentes e potencie a atratividade dos aeroportos geridos pela sociedade; *ii*) assegurar que a ANA, S. A., é gerida de forma sã e prudente e de acordo com as melhores práticas internacionais, garantindo a capacidade de financiamento necessária à prossecução das suas atividades e investimentos, nomeadamente no que respeita ao aumento da capacidade aeroportuária na região de Lisboa, e *iii*) manter um elevado nível de apoio dos trabalhadores, assim como de outros terceiros interessados, ao processo de privatização.

Para o cumprimento dos objetivos estratégicos subjacentes a esta operação, o Governo aprova a privatização da ANA, S. A., que se realiza mediante a alienação das ações representativas de até 100 % do capital social da ANA, S. A.

O modelo preconizado para a alienação de participações sociais representativas do capital social da ANA, S. A., compreende uma operação de venda por negociação particular, a um ou mais investidores, individualmente ou em agrupamento, nacionais ou estrangeiros, com perspetiva

de investimento estável e de longo prazo, no âmbito da qual se prevê a possibilidade de negociação dos termos e condições do contrato de concessão de serviço público aeroportuário com os referidos investidores, assim como uma oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da ANA, S. A., e a trabalhadores de outras empresas do Grupo ANA, S. A.

Entende-se que a modalidade de venda através de negociação particular é a que, na atual situação de instabilidade económico-financeira dos mercados de capitais internacionais e portugueses, melhor permite salvaguardar o interesse nacional na realização deste processo, em condições que cabalmente assegurem a participação do maior número de entidades idóneas e com potencial estratégico, garantindo-se um processo concorrencial e transparente, assim como a preservação do valor dos ativos e do seu relevo económico.

Com efeito, esta modalidade de privatização permite não só otimizar os proveitos associados à alienação das ações da ANA, S. A., como ainda promover o reforço do desenvolvimento da empresa, garantindo uma estrutura acionista coerente, adequada e estável e, bem assim, assegurando o cumprimento atempado dos compromissos assumidos no âmbito do suprarreferido Programa de Assistência Económica e Financeira, o que justifica amplamente a sua adoção.

Com a concretização desta operação de privatização, o Estado Português pode deixar de deter qualquer participação direta ou indireta no capital social da ANA, S. A., sem prejuízo de continuar a dispor de diferentes e eficazes instrumentos jurídicos para o exercício pleno da sua função reguladora e de supervisão sobre o sector aeroportuário.

Tendo em conta que a ANA, S. A., assim como os seus ativos estratégicos, nunca saíram da esfera jurídica do Estado, o quadro jurídico aplicável à alienação das suas ações é a Lei n.º 71/88, de 24 de maio, sem prejuízo da sujeição do processo a requisitos que assegurem maior transparência e concorrência, em linha com as boas práticas europeias e que vêm sendo aplicadas ao abrigo da Lei-Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro.

Assim:

Nos termos do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, conjugados com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovado o processo de privatização da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), empresa titular de concessão de serviço público aeroportuário legalmente atribuída, o qual é especificamente regulado pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que venham a estabelecer as condições finais e concretas das operações necessárias à sua execução.

Artigo 2.º**Processo**

1 — O processo de privatização da ANA, S. A., ocorre mediante a alienação das ações representativas de até 100 % do capital social da ANA, S. A.

2 — Procede-se à alienação das ações da ANA, S. A., de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma e as que venham a ser estabelecidas nas resoluções do Conselho de Ministros que o desenvolvam.

3 — A alienação referida no n.º 1 efetua-se através de:

a) Uma operação de venda, através de negociação particular, a um ou mais investidores, nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, doravante abreviadamente designada por venda por negociação particular, a qual poderá incluir a negociação dos termos e condições do contrato de concessão de serviço público aeroportuário; e

b) Uma operação de oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da ANA, S. A., e de sociedades direta ou indiretamente detidas pela ANA, S. A., nos termos previstos no artigo 5.º

4 — As operações previstas no número anterior podem efetuar-se, total ou parcialmente, em simultâneo ou em momento sucessivo, sem qualquer relação sequencial entre si.

Artigo 3.º

Venda por negociação particular

1 — As ações a alienar através de venda por negociação particular são objeto de venda a um ou mais investidores, individualmente ou em agrupamento, nacionais ou estrangeiros, que formulem intenção de aquisição das ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo, com vista ao desenvolvimento estratégico da ANA, S. A.

2 — As propostas de aquisição devem incluir o preço oferecido por ação, obrigando-se os investidores selecionados no âmbito da venda por negociação particular a adquirir também a totalidade das ações cuja venda não se concretize nos termos previstos no artigo 5.º, pelo preço por ação constante da sua proposta.

3 — A definição das condições específicas da venda por negociação particular, assim como as suas condições finais e concretas, são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, mediante a aprovação de uma ou mais resoluções.

Artigo 4.º

Processo de alienação através de venda por negociação particular

1 — O processo de venda por negociação particular pode ser organizado em diferentes fases, incluindo uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência, sem prejuízo da possibilidade de outros investidores de referência poderem manifestar o seu interesse em participar na presente privatização.

2 — Tendo em conta os objetivos fixados pelo Governo para esta operação de privatização, constituem critérios de seleção das intenções de aquisição para integração dos potenciais investidores de referência em subseqüentes fases do processo de venda por negociação particular, designadamente:

a) O preço indicativo apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social da ANA, S. A.;

b) A ausência de condicionantes jurídicas, laborais e ou económico-financeiras do interessado ou interessados, que dificultem ou impeçam a concretização da venda por negociação particular, em especial referentes a autorizações de cariz regulatório, prazo, condições de pagamento

e demais termos que sejam adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado, para a prossecução dos objetivos da privatização, assim como o cumprimento do calendário que venha a ser estabelecido para conclusão de cada uma das operações que integram o processo;

c) Os termos e condições apresentados pelos interessados relativamente ao contrato de concessão de serviço público aeroportuário;

d) O conhecimento e experiência técnica e de gestão demonstrados no que respeita ao sector da aviação e das infraestruturas aeroportuárias ou de outras infraestruturas críticas, em termos de importância nacional e segurança, a qualidade do projeto estratégico apresentado para a ANA, S. A., com vista ao desenvolvimento das suas atividades, bem como à promoção da concorrência no sector e do crescimento e desenvolvimento da economia nacional;

e) A respetiva idoneidade e capacidade financeira, as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores, bem como o contributo para o reforço da capacidade económica e financeira da ANA, S. A.; e

f) Outras condições específicas adequadas, a definir por resolução do Conselho de Ministros.

3 — A seleção dos potenciais investidores que integram as subseqüentes fases do processo de alienação é realizada mediante resolução do Conselho de Ministros, ouvida a ANA, S. A., quanto à adequação dos projetos estratégicos aos interesses da sociedade.

4 — Nas resoluções referidas neste diploma, o Conselho de Ministros, nomeadamente:

a) Aprova o caderno de encargos que define as condições específicas aplicáveis à venda por negociação particular, podendo sujeitar as ações adquiridas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 6.º;

b) Identifica o investidor ou investidores, individualmente ou em agrupamento, a que são vendidas as ações objeto da venda por negociação particular;

c) Fica autorizado a estabelecer a exigência de uma prestação pecuniária, em montante a determinar, para a celebração dos contratos respeitantes à venda por negociação particular;

d) Fixa a quantidade de ações destinada à oferta pública de venda dirigida a trabalhadores;

e) Estabelece as condições de acesso à oferta pública de venda reservada a trabalhadores e, se aplicável, a quantidade mínima e máxima de ações que podem ser adquiridas por cada trabalhador e os critérios de rateio no âmbito da mesma;

f) Determina os critérios e modos de fixação dos preços de venda e o preço unitário de venda das ações no âmbito da oferta pública de venda dirigida a trabalhadores, assim como fixa eventuais condições especiais de que beneficiam os trabalhadores no âmbito desta oferta, designadamente o desconto no preço.

5 — Fica à disposição do Conselho de Ministros a possibilidade de condicionar a aquisição das ações no âmbito da venda por negociação particular à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização daquela e dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no n.º 2, bem como de outros critérios definidos mediante resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 5.º

Oferta pública de venda reservada a trabalhadores

1 — Os trabalhadores da ANA, S. A., têm direito à aquisição, mediante oferta pública de venda, de um lote de ações representativas de até um máximo de 5 % do capital social da ANA, S. A., cuja dimensão e regime são definidos por resolução do Conselho de Ministros.

2 — As ações objeto da oferta pública de venda referida no n.º 1 que não sejam vendidas a trabalhadores acrescem às ações a vender por negociação particular, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 6.º

Regime de indisponibilidade das ações adquiridas

1 — As ações adquiridas, quer no âmbito da venda por negociação particular, quer no âmbito da oferta pública de venda dirigida a trabalhadores, podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, por um prazo a determinar através de resolução de Conselho de Ministros.

2 — As ações submetidas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

3 — São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade.

4 — A nulidade prevista no número anterior pode ser judicialmente declarada, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

5 — Em casos devidamente justificados, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia podem, mediante despacho, e a requerimento de interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos nos n.ºs 2 e 3, desde que tal não prejudique o cumprimento dos objetivos da privatização.

Artigo 7.º

Suspensão ou anulação do processo de privatização

1 — O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e mediante resolução do Conselho de Ministros, suspender ou anular o processo de privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem.

2 — O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito da venda por negociação particular, ficando, neste caso, sem qualquer efeito a oferta pública de venda dirigida a trabalhadores.

3 — Caso venha a ocorrer alguma das situações previstas nos números anteriores, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 8.º

Delegação de competências

Para a realização da operação de privatização regulada no presente diploma, e sem prejuízo do disposto nos ar-

tigos 3.º a 7.º, são delegados no Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, os poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os atos de execução que se revelem necessários à concretização da operação de privatização prevista no presente diploma.

Artigo 9.º

Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de taxas e emolumentos os atos realizados em execução do disposto no presente decreto-lei e das resoluções do Conselho de Ministros que o envolvam, nomeadamente os atos de alienação de ações da ANA, S. A.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de agosto de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* *Rabaça Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 24 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 162/2012**

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República do Senegal para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Senegal sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, assinado em Dakar em 25 de janeiro de 2011.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 20/2012, de 16 de agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 16 de agosto de 2012, entrando em vigor em 11 de outubro de 2012, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 11.º

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 8 de outubro de 2012. — O Diretor-Geral, *José Manuel dos Santos Braga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 346/2012**

de 29 de outubro

Considerando que a praia da Aguda, no concelho de Sintra, foi classificada como praia equipada com uso condicionado pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-

-Sado aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de junho, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2005, de 23 de agosto;

Considerando que se mantém a grave situação de instabilidade das arribas na zona da praia da Aguda, sujeitando-a a derrocadas que colocam em perigo os respetivos utentes;

Considerando, igualmente, que o acesso precário por escadaria a praia da Aguda está implantado sobre a face exposta da arriba com sintomas de instabilidade elevada;

Considerando, ainda, que, atenta a geodinâmica da arriba, a escadaria do acesso a praia da Aguda apresenta condições de estabilidade muito precária, configurando uma situação de risco muito elevado para os respetivos utilizadores;

Considerando, assim, que se encontra em risco a segurança de pessoas e bens e que subsistem os fundamentos que determinaram a declaração, e a posterior manutenção, da praia da Aguda como praia de uso suspenso, através das Portarias n.ºs 619/2008, de 15 de julho, 1108/2009, de 25 de setembro, 842/2010, de 6 de setembro, e 260-C/2011, de 12 de agosto;

Foram ouvidos a Câmara Municipal de Sintra, a Capitania do Porto de Cascais, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.:

Assim:

Atento o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/94, de 20 de agosto, 151/95, de 24 de junho, e 113/97, de 10 de maio:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É mantida a declaração da praia da Aguda, no concelho de Sintra, como praia de uso suspenso.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 17 de julho de 2012.

Artigo 3.º

Vigência

A presente portaria vigora pelo prazo de um ano, contado desde o dia 17 de julho de 2012.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 20 de julho de 2012.

Portaria n.º 347/2012

de 29 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os pro-

cessos naturais de diluição e de auto depuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Pombal a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Centro, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações de água subterrânea no local de Ribeira de Santo Amaro, concelho de Pombal, as quais integram o sistema de abastecimento Santo Amaro/Louriçal naquele concelho.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do despacho de delegação de competências n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações 12B(JK1), 12C(MF7) e 12D(SL2) localizadas no concelho de Pombal, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — As zonas de proteção imediata respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às captações, delimitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — As zonas de proteção intermédia respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às zonas de proteção imediata e limitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- i) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- j) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- l) Cemitérios;
- m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- n) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- o) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;
- p) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- q) Caminhos-de-ferro;
- r) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo;
- s) Atividades agrícolas e pecuárias.

3 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do

artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- c) Estradas, as quais podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — As zonas de proteção alargada respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno exterior às zonas de proteção intermédia e definidas pela poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção alargada referidas no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;
- i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- j) Cemitérios.

3 — Nas zonas de proteção alargada referidas no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de

estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

b) Unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

c) Oficinas e estações de serviço de automóveis, as quais podem ser permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo v à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 10 de outubro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (metros)	P (metros)
12B (JK1)	147 215	337 033
12C (MF7)	147 123	337 056
12D (SL2)	146 675	337 584

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — elipsóide internacional — datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Captação 12B (JK1)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 235	337 033
2	147 234	337 038
3	147 232	337 043
4	147 229	337 047
5	147 225	337 050
6	147 220	337 052
7	147 215	337 053
8	147 210	337 052
9	147 205	337 050
10	147 201	337 047
11	147 198	337 043
12	147 196	337 038
13	147 195	337 033
14	147 196	337 028
15	147 198	337 023
16	147 201	337 019
17	147 205	337 016
18	147 210	337 014
19	147 215	337 013
20	147 220	337 014
21	147 225	337 016
22	147 229	337 019
23	147 232	337 023
24	147 234	337 028
25	147 235	337 033

Captação 12C (MF7)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 143	337 056
2	147 142	337 061
3	147 140	337 066
4	147 137	337 070
5	147 133	337 073
6	147 128	337 075
7	147 123	337 076
8	147 118	337 075
9	147 113	337 073
10	147 109	337 070
11	147 106	337 066
12	147 104	337 061
13	147 103	337 056
14	147 104	337 051
15	147 106	337 046
16	147 109	337 042
17	147 113	337 039
18	147 118	337 037
19	147 123	337 036
20	147 128	337 037
21	147 133	337 039
22	147 137	337 042
23	147 140	337 046
24	147 142	337 051
25	147 143	337 056

Captação 12D (SL2)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	144 882	329 944
2	144 881	329 949

Vértice	M (metros)	P (metros)
3	144 879	329 954
4	144 876	329 958
5	144 872	329 961
6	144 867	329 963
7	144 862	329 964
8	144 857	329 963
9	144 852	329 961
10	144 848	329 958
11	144 845	329 954
12	144 843	329 949
13	144 842	329 944
14	144 843	329 939
15	144 845	329 934
16	144 848	329 930
17	144 852	329 927
18	144 857	329 925
19	144 862	329 924
20	144 867	329 925
21	144 872	329 927
22	144 876	329 930
23	144 879	329 934
24	144 881	329 939
25	144 882	329 944

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zonas de proteção intermédia

Captação 12B (JK1)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 255	337 033
2	147 254	337 043
3	147 250	337 053
4	147 243	337 061
5	147 235	337 068
6	147 225	337 072
7	147 215	337 073
8	147 205	337 072
9	147 195	337 068
10	147 187	337 061
11	147 180	337 053
12	147 176	337 043
13	147 175	337 033
14	147 176	337 023
15	147 180	337 013
16	147 187	337 005
17	147 195	336 998
18	147 205	336 994
19	147 215	336 993
20	147 225	336 994
21	147 235	336 998
22	147 243	337 005
23	147 250	337 013
24	147 254	337 023
25	147 255	337 033

Captação 12C (MF7)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 165	337 056
2	147 164	337 067
3	147 159	337 077

Vértice	M (metros)	P (metros)
4	147 153	337 086
5	147 144	337 092
6	147 134	337 097
7	147 123	337 098
8	147 112	337 097
9	147 102	337 092
10	147 093	337 086
11	147 087	337 077
12	147 082	337 067
13	147 081	337 056
14	147 082	337 045
15	147 087	337 035
16	147 093	337 026
17	147 102	337 020
18	147 112	337 015
19	147 123	337 014
20	147 134	337 015
21	147 144	337 020
22	147 153	337 026
23	147 159	337 035
24	147 164	337 045
25	147 165	337 056

Captação 12D (SL2)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	146 715	337 584
2	146 714	337 594
3	146 710	337 604
4	146 703	337 612
5	146 695	337 619
6	146 685	337 623
7	146 675	337 624
8	146 665	337 623
9	146 655	337 619
10	146 647	337 612
11	146 640	337 604
12	146 636	337 594
13	146 635	337 584
14	146 636	337 574
15	146 640	337 564
16	146 647	337 556
17	146 655	337 549
18	146 665	337 545
19	146 675	337 544
20	146 685	337 545
21	146 695	337 549
22	146 703	337 556
23	146 710	337 564
24	146 714	337 574
25	146 715	337 584

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zonas de proteção alargada

Captação 12B (JK1)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 565	337 033
2	147 553	337 124
3	147 518	337 208
4	147 462	337 280

Vértice	M (metros)	P (metros)
5	147 390	337 336
6	147 306	337 371
7	147 215	337 383
8	147 124	337 371
9	147 040	337 336
10	146 968	337 280
11	146 912	337 208
12	146 877	337 124
13	146 865	337 033
14	146 877	336 942
15	146 912	336 858
16	146 968	336 786
17	147 040	336 730
18	147 124	336 695
19	147 215	336 683
20	147 306	336 695
21	147 390	336 730
22	147 462	336 786
23	147 518	336 858
24	147 553	336 942
25	147 565	337 033

Vértice	M (metros)	P (metros)
15	146 372	337 409
16	146 428	337 337
17	146 500	337 281
18	146 584	337 246
19	146 675	337 234
20	146 766	337 246
21	146 850	337 281
22	146 922	337 337
23	146 978	337 409
24	147 013	337 493
25	147 025	337 584

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — elipsóide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

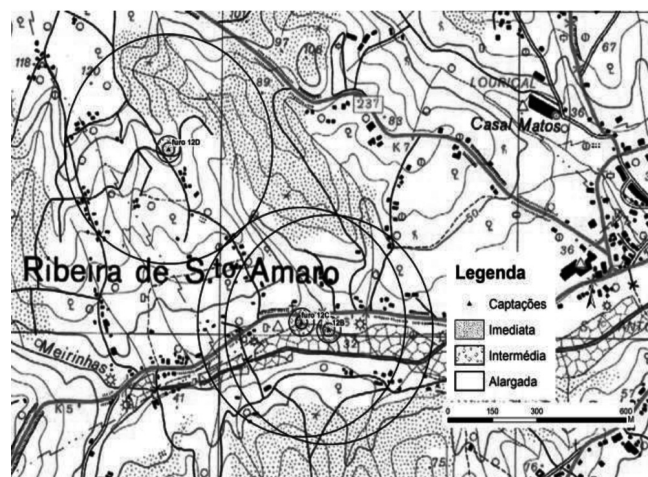
Captação 12C (MF7)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 473	337 056
2	147 461	337 147
3	147 426	337 231
4	147 370	337 303
5	147 298	337 359
6	147 214	337 394
7	147 123	337 406
8	147 032	337 394
9	146 948	337 359
10	146 876	337 303
11	146 820	337 231
12	146 785	337 147
13	146 773	337 056
14	146 785	336 965
15	146 820	336 881
16	146 876	336 809
17	146 948	336 753
18	147 032	336 718
19	147 123	336 706
20	147 214	336 718
21	147 298	336 753
22	147 370	336 809
23	147 426	336 881
24	147 461	336 965
25	147 473	337 056

Captação 12D (SL2)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 025	337 584
2	147 013	337 675
3	146 978	337 759
4	146 922	337 831
5	146 850	337 887
6	146 766	337 922
7	146 675	337 934
8	146 584	337 922
9	146 500	337 887
10	146 428	337 831
11	146 372	337 759
12	146 337	337 675
13	146 325	337 584
14	146 337	337 493

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (1GeoE)



Portaria n.º 348/2012

de 29 de outubro

A Portaria n.º 252/2000, de 11 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 544/2001, de 31 de maio, não permite a pesca profissional nas albufeiras de Odivelas, Funcho, Luceférit, Burga, Vigia e Arade.

Considerando que, em consequência do período de seca que o País atravessa, o volume de água armazenada nas referidas albufeiras é bastante inferior aos valores normais para a época;

Considerando que a biomassa piscícola concentrada num reduzido volume de água pode originar a ocorrência de eventos de mortalidade, os quais urge prevenir;

Considerando que o exercício da pesca profissional pode contribuir para a redução da biomassa piscícola presente naquelas massas hídricas;

Assim:

Ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, e da alínea a) do artigo 31.º e dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro

de 1962, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime excecional

1 — O exercício da atividade de pesca profissional de alburno (*Alburnus alburnus*), carpa (*Ciprinus carpio*), lucioperca (*Sander lucioperca*), peixe-gato-negro (*Ameiurus melas*), perca-sol (*Lepomis gibbosus*) e pimpão (*Carassius auratus*) é permitida nas albufeiras de Odivelas, Funcho, Lucefêcit, Burga, Vigia e Arade, a título temporário e excecional, até 31 de dezembro de 2012.

2 — Até à data prevista no número anterior e no exercício da pesca desportiva e profissional, podem ser capturados exemplares de quaisquer dimensões das espécies aquícolas referidas.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 15 de outubro de 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 233/2012

de 29 de outubro

O Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, foi publicado em momento praticamente coincidente com o início do ano letivo de 2012-2013.

O reforço do regime de dedicação exclusiva estabelecido no referido diploma cria constrangimentos à organização do ano letivo em curso.

Neste contexto, torna-se necessário diferir para o início do próximo ano letivo a produção de efeitos das alterações

efetuadas pelo diploma acima identificado no que respeita ao reforço do regime de dedicação exclusiva.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede ao diferimento da produção de efeitos das alterações efetuadas pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, no âmbito do reforço do regime de dedicação exclusiva.

Artigo 2.º

Diferimento

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, ao artigo 5.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, e, bem assim, a sua extensão aos contratos de bolsa atualmente em curso, prevista no artigo 4.º do mesmo decreto-lei, produzem efeitos a partir do início do ano letivo de 2013-2014.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma reporta os seus efeitos à data da publicação do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 23 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa